



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028882-23.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NACIONAL G3 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, é apelado MARIO MITSUO KIKUGAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1028882-23.2022.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto
Apelantes: Nacional G3 Consultoria e Assessoria Ltda.
Apelado: Mário Mitsuo Kikugava
Voto nº 38.722

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Restou demonstrado que a ré não prestou nenhum serviço ao autor – Ao revés, induzindo-o a erro, orientou-lhe a não pagar nenhum valor diretamente à financeira, passando a emitir em nome próprio os boletos com as parcelas supostamente renegociadas, sob a escusa de as retransmitir à credora – Neste cenário, o autor obviamente se tornou inadimplente perante a instituição financeira, tendo sido informado sobre o ajuizamento de ação de busca e apreensão contra ele – A ré, então, lhe orientou a ocultar o bem, fornecendo-lhe diretivas detalhadas para tanto – DANOS MORAIS – Configuração – Evidente a repercussão negativa gerada pela falha na prestação do serviço, tendo em vista o sentimento de engodo, frustração, raiva e angústia que certamente advieram ao autor – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Indenização no valor de R\$ 5.000,00 que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequada para sanar de forma justa a lide – Negado provimento, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **NACIONAL G3 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.**, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória que lhe move **MÁRIO MITSUO**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

KIKUGAVA, objetivando a reforma da sentença (fls. 333/339) proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Francisco Câmara Marques Pereira, que julgou procedente a demanda para *“declarar a rescisão do contrato celebrado pelas partes e condenar a ré a restituir ao autor todos os valores que dele recebeu, com correção monetária a partir de cada desembolso, bem como no pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data, restando ainda consolidada a medida concedida em tutela de urgência”*.

Em razão da sucumbência, a ré restou condenada ainda a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 376/402) sustentando, em síntese, a inexistência de defeito na prestação do serviço e a retidão de seus atos.

Afirma, ainda, que os fatos tratados não possuem o condão de afetar a imagem da pessoa jurídica autora e, portanto, de lhe causar abalo moral.

Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba indenizatória arbitrada, a fim de se atender ao princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento sem causa da demandante, bem como a alteração do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, a fim de que incidam a partir do arbitramento.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 362/377).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo narra a inicial, o autor celebrou contrato de financiamento bancário para a aquisição da compra de um veículo automotor e, em razão de dificuldades financeiras que passou a enfrentar, contratou a ré para intermediar a renegociação da dívida com vistas a reduzir o valor das prestações.

Afirma que lhe foi apresentada uma planilha contendo o valor revisto e a economia a ser obtida, sendo orientado a pagar as mensalidades diretamente para a ré e não mais ao banco credor.

No entanto, foi-lhe movida ação de busca e apreensão do veículo, tendo a ré orientado a ocultar e não utilizar referido bem, motivo pelo qual procurou orientação de um advogado para evitar a sua perda.

Afirma ter sido induzido a erro e que nenhum serviço foi efetivamente prestado.

Diante deste quadro, ingressou com a presente ação visando à rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos, bem como indenização pelos danos morais suportados.

A pretensão autoral foi acolhida pelo Juízo *a quo*.

E, em que pesem os argumentos da apelante, reputo que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Insta consignar, primeiramente, tratarem os autos

de típica relação de consumo, enquadrando-se autor e ré na condição de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.

O art. 14 do referido diploma legal prevê expressamente a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

No caso em tela, restou demonstrado que a ré, em atitude que extrapola o ilícito civil e flerta com a tipicidade penal, não prestou nenhum serviço ao autor.

Ao revés, induzindo-o a erro, orientou-lhe a não pagar nenhum valor diretamente à financeira, passando a emitir em nome próprio os boletos com as parcelas supostamente renegociadas (fls. 44/60), sob a escusa de as retransmitir à credora.

Neste cenário, o autor obviamente se tornou inadimplente perante a instituição financeira, tendo sido informado sobre o ajuizamento de ação de busca e apreensão contra ele.

Corroborando a máxima de que o pior não tem

limite, a ré, então, lhe orientou a ocultar o bem, fornecendo-lhe diretivas detalhadas para tanto (fls. 62/65).

Assim, conforme bem pontuado pelo Juízo *a quo*,
“resta manifestamente claro nos autos que o objeto do contrato em questão é ilícito, pois induz o consumidor a deixar de cumprir as obrigações que assumiu perante terceiro (a instituição financeira credora), mediante a promessa de um improvável abatimento no valor da dívida, sujeitando-o no transcurso do contrato a suportar ônus (negativações) e à privação de uso do bem, tudo isso a um custo superior à suposta economia perseguida”.

Caracterizada a responsabilidade da demandada, deve então responder pelos danos causados.

No tocante aos danos materiais, a devolução dos valores pagos pelo autor é medida de rigor, não tendo sido alvo de impugnação.

Por seu turno, sobre os danos morais, convém ressaltar a definição trazida pelo festejado ORLANDO GOMES:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação,

importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferida segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (Reparação Civil por Danos Morais. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 202/204)

Evidente a repercussão negativa gerada pela falha na prestação do serviço, tendo em vista o sentimento de engodo, frustração, raiva e angústia que certamente advieram ao autor.

Entendo, assim, que a falha constatada ultrapassa os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, restando configurado o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Resta a análise do *quantum* indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato de a lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, com base no acima exposto, mostra-se adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto proporcional ao abalo sofrido e condizente com as diretivas acima expostas.

Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, não vislumbro interesse de agir da apelante, porquanto já fixados a partir do arbitramento e da citação, respectivamente.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Determino, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para a apuração de eventual conduta criminosa e lesiva aos direitos difusos dos consumidores.

HUGO CREPALDI

Relator